



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084532-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante RENAN LIMA LOURENÇO GOMES e Paciente DANIEL FIGUEIREDO CADENAZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2084532-96.2025.8.26.0000
Comarca: SANTOS
Impetrante: RENAN LIMA LOURENÇO GOMES
Paciente: DANIEL FIGUEIREDO CADENAZZI
Voto: 32671

HABEAS CORPUS. Pleito de trancamento do inquérito policial. Não cabimento. Suposta prática do crime de furto. Identificação de transações bancárias com o celular subtraído da vítima e, com isso, a constatação do suposto envolvimento do paciente, que foi reconhecido por meio de fotografia pela ofendida. Trancamento do inquérito policial que constitui medida excepcional. Presença de elementos de informação mínimos para o prosseguimento do inquérito policial. Excesso de prazo não configurado. Do delito de furto inicial derivaram outros crimes praticados em meio eletrônico, que demandam maior tempo para elucidação. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Renan Lima Lourenço Gomes, advogado, em favor de DANIEL FIGUEIREDO CADENAZZI, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, decorrente do prosseguimento do inquérito policial n. 1508803-89.2022.8.26.0562.

Pugna o impetrante pelo trancamento do inquérito policial n. 1508803-89.2022.8.26.0562, sob a alegação de excesso de prazo e ausência de justa causa (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 47/51).

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos prestou informações (fls. 54/60).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. David Cury Júnior, opinou pela denegação da ordem (fls. 65/68).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Depreende-se dos autos que o inquérito policial n. 1508803-89.2022.8.26.0562 foi instaurado por meio de portaria em 08 de dezembro de 2022 em razão de crime de furto praticado em 24 de maio de 2022.

Entendo que há elementos de informação mínimos para o prosseguimento do inquérito policial.

Isso porque, a vítima informou que foram realizadas transações bancárias indevidas por meio do aplicativo instalado no seu aparelho celular que fora subtraído e houve compra realizada na “Marmoraria Cadenazzi Santos”, de propriedade de Thamires Cadenazzi. Esta, por sua vez, informou que havia emprestado a máquina de cartão da empresa ao seu irmão, ora paciente (fls. 07/08 e 09/12 – processo digital principal). No mais, a vítima procedeu ao reconhecimento fotográfico do paciente como um dos autores do crime (fls. 03 – processo digital principal).

É certo que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, para o caso de demonstração de circunstância extintiva da punibilidade, inequívoca atipicidade do fato ou da absoluta inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao investigado ou prova da materialidade, o que não se verifica no caso em análise.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR BUSCA VEICULAR EM VIA PÚBLICA. ABORDAGEM DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO OSTENSIVA DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PRIMA FACIE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.** Precedentes.

III - No caso concreto, a abordagem policial de terceiro foi realizada em plena operação de policiamento ostensivo por policiais rodoviários federais, não havendo falar em nulidade patente do ato.

Precedente do STF.

IV - Como ainda consignado na origem, a renda do terceiro (então abordado na operação policial) seria aparentemente incompatível com o valor pago pelo veículo, tudo o que também poderia ser verificado por meio de provas independentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod

Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024,
DJe de 24/5/2024)

De resto, com relação ao alegado excesso de prazo, conforme informado pelo d. juízo *a quo* “do delito inicial derivaram outros, alguns dos quais praticados em ambiente eletrônico cuja elucidação demanda tempo” (fls. 59)

Assim, não há que se cogitar em trancamento do inquérito policial.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Por outro lado, verifico que os fatos datam de 2022 e houve sucessivas solicitações de dilação de prazo sem encerramento das diligências (fls. 47/66), razão pela qual cabe recomendação ao d. juízo *a quo* para que encete esforços no sentido de que as providências investigativas pendentes sejam realizadas com celeridade, possibilitando a conclusão do inquérito policial de forma breve.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem, com expressa recomendação para que o d. juízo *a quo* encete esforços para que as diligências pendentes sejam realizadas com celeridade, possibilitando o encerramento das investigações com brevidade.

Comunique-se com urgência.

LEME GARCIA

Relator